

Abuso do Poder e Condutas Vedadas

Prof. Me. Anna Paula Mendes

Vamos nos apresentar?

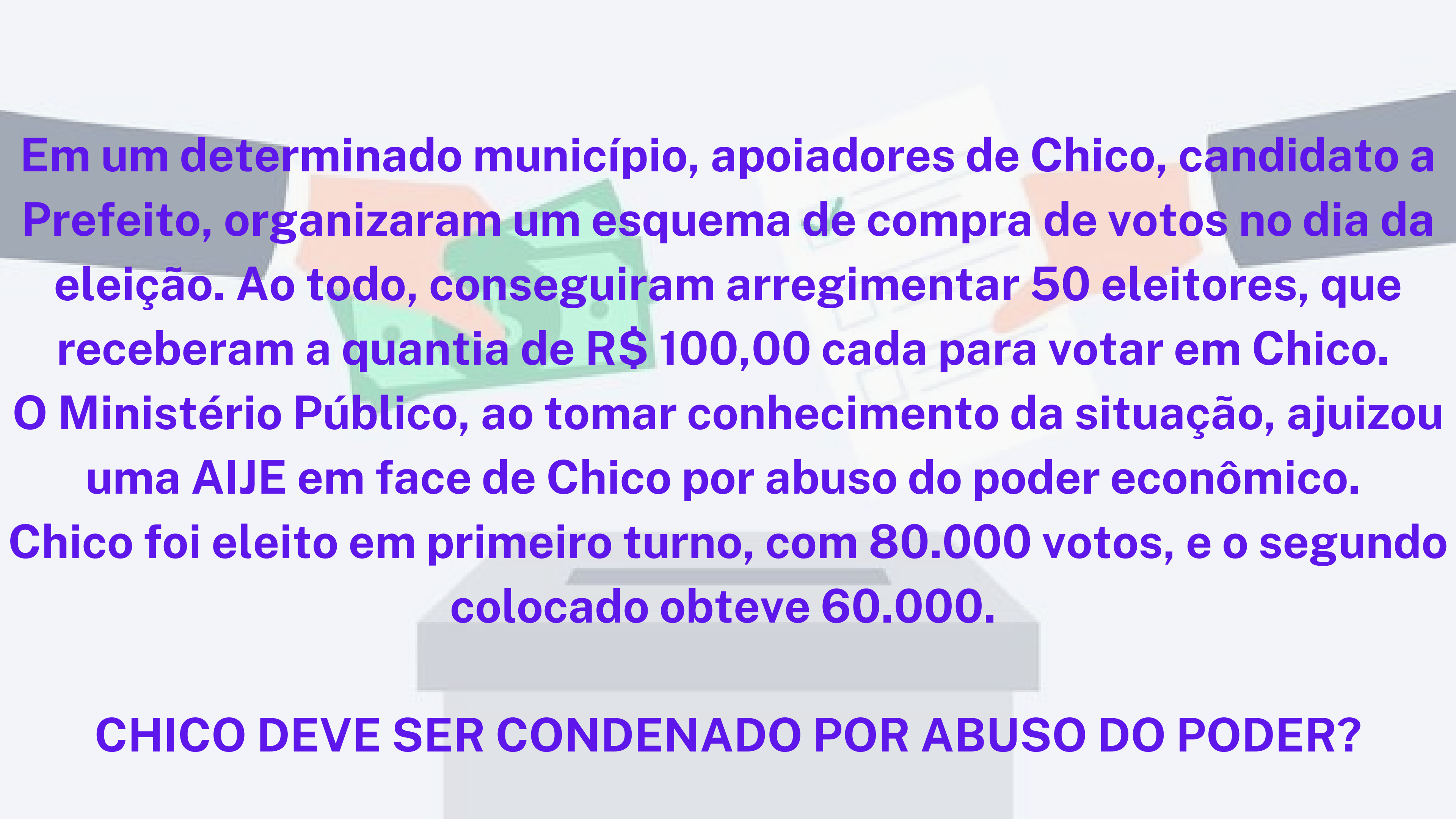


Neste espaço, vamos conversar um pouco sobre nossa história pessoal e as expectativas em relação ao curso.

Aquecimento

Nos slides a seguir, você será apresentado a uma provocação e iremos debatê-la, **em formato de brainstorming**.





Em um determinado município, apoiadores de Chico, candidato a Prefeito, organizaram um esquema de compra de votos no dia da eleição. Ao todo, conseguiram arregimentar 50 eleitores, que receberam a quantia de R\$ 100,00 cada para votar em Chico. O Ministério Público, ao tomar conhecimento da situação, ajuizou uma AIJE em face de Chico por abuso do poder econômico. Chico foi eleito em primeiro turno, com 80.000 votos, e o segundo colocado obteve 60.000.

CHICO DEVE SER CONDENADO POR ABUSO DO PODER?



- **O abuso do poder não é instituto jurídico particular às campanhas eleitorais, mas sim perpassa diversos ramos do direito** (ex: abuso do direito na seara cível está previsto no art. 187, CC: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”).
- Substrato comum do abuso do poder: **o fato de existir um direito subjetivo, mas cuja exorbitância no modo do seu exercício acarreta circunstâncias ilícitas.**



- Na dogmática eleitoral, entende-se que a legitimidade das eleições deve ser protegida **contra o abuso do poder econômico, do uso indevido dos meios de comunicação social e do abuso do poder político (art. 22, LC 64/90).**

Anna Paula Oliveira Mendes



O ABUSO DO **PODER** NO DIREITO **ELEITORAL**

Uma necessária
revisitação ao instituto

Prefácio

Vânia Siciliano Aieta

FORUM

“É certo que o uso do poder econômico é lícito no pleito, uma vez que sem dinheiro não se faz campanha eleitoral ou propaganda. Os meios de comunicação social são elementares para a ampla circulação de ideias e para a formação da convicção do eleitor a respeito do voto. A administração pública não pode fechar as portas durante os pleitos eleitorais, vez que seriam inimagináveis as perdas decorrentes da paralisação dos serviços públicos, o que certamente ocasionaria um caos social.

Todos esses agentes (dinheiro, mídia e administração pública) têm um espaço de atuação lícita no período eleitoral. Entretanto, a depender do modo como são empregados, isso pode se transmutar e, diante de excessos, ocasionar verdadeiras limitações à liberdade do voto, viciando o processo eleitoral e comprometendo a sua legitimidade.”

(MENDES, Anna Paula Oliveira. O abuso do poder no direito eleitoral: uma necessária revisitação ao instituto. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 22)



Normas de regência

Art. 14, § 9º, CRFB: Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).



Normas de regência

Art. 22, LC 64/90: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)



Legitimidade do Pleito

A legitimidade significa a própria justiça das eleições e dela decorre a exigência de um processo eleitoral legítimo, com lisura, hígido e dotado de credibilidade pública (OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 155).

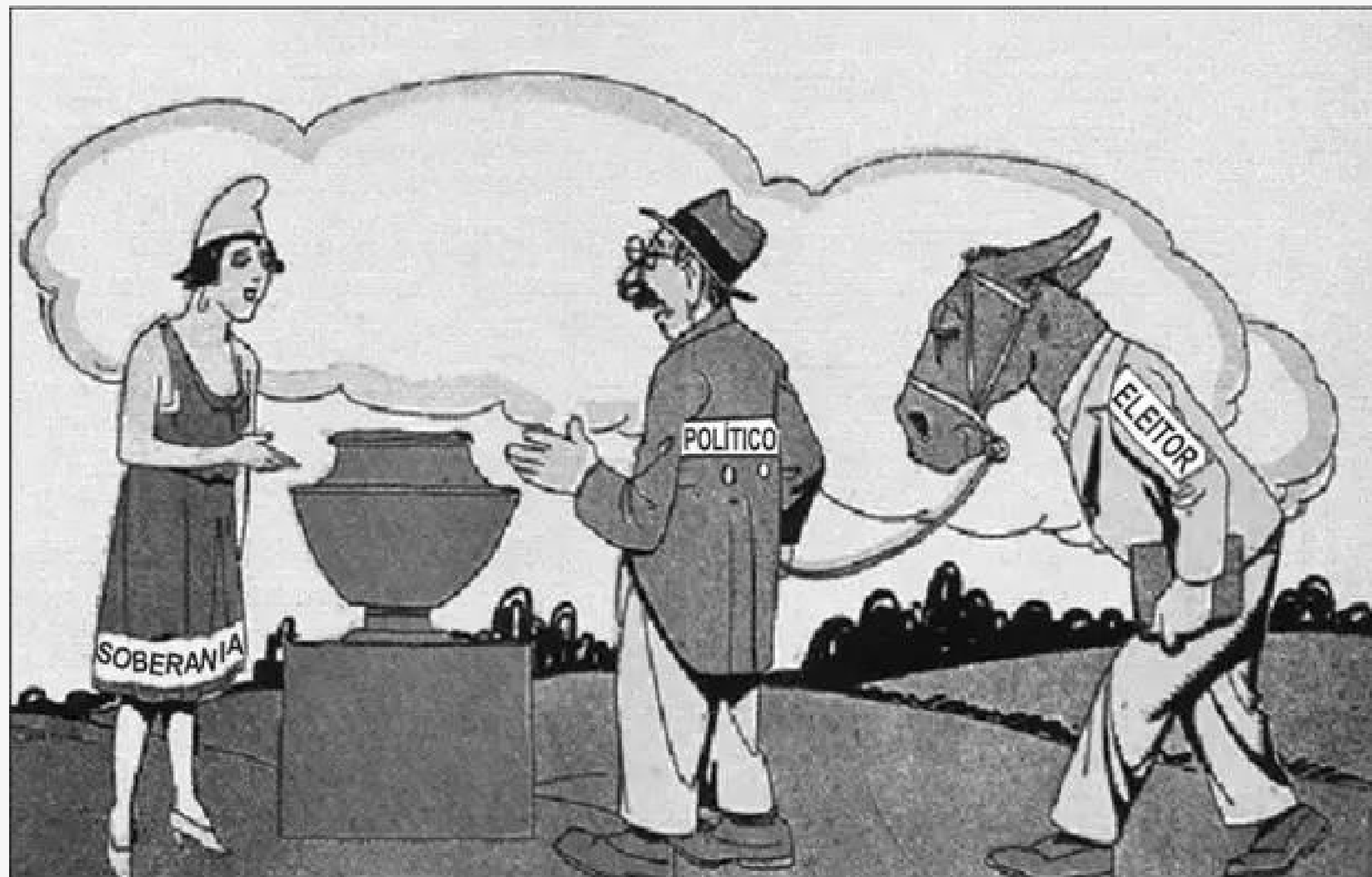


* Esquema formado com base nos ensinamento de Eneida Desiree.



Legitimidade do Pleito

O instituto do abuso do poder nas campanhas eleitorais visa a resguardar a liberdade do eleitor na formação do seu voto (**autenticidade do voto**), que não poderá ser viciada por meio da influência de fatores que devem ser irrelevantes ao processo eleitoral, como o uso desmedido dos recursos financeiros, dos meios de comunicação social e da máquina pública.



Storni. *Careta*, 19/02/1927. Apud: Renato Lemos (org.).
Uma história do Brasil através da caricatura. 1840-2006.
Rio de Janeiro: Bom Texto, 2006, p.35. Adaptado.



Gravidade da Conduta

Art. 22, XIV , LC 64/90 – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, **o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).**



Gravidade da Conduta

Art. 22, XVI, LC 64/90 – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.



Para pensar...

A mudança de paradigma para a configuração do ato abusivo, com o abandono legal da ideia de potencialidade e a implementação da gravidade, pode significar um abandono do critério quantitativo/numérico?



Para o professor Rodrigo López Zilio, a alteração legislativa não significa que apenas deve ser sopesado o critério da reprovabilidade da conduta (critério qualitativo), **mas que, uma vez que o bem jurídico tutelado continua a ser a legitimidade das eleições, o aspecto quantitativo não pode ser abandonado.** Assim, aspectos quantitativos e qualitativos devem andar juntos na busca pela configuração do ato abusivo.

ZILIO, Rodrigo López. Potencialidade, gravidade e proporcionalidade: uma análise do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Revista do TRE-RS, Porto Alegre, v. 16, n. 33, p. 13-36, jul./dez. 2011.)



Alguns julgados recentes do TSE começaram a trazer, para a análise da gravidade da conduta, os aspectos qualitativos e quantitativos:

“7. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a configuração do abuso de poder requer a gravidade da conduta. Ponderam-se para esse fim aspectos qualitativos e quantitativos, que, em linhas gerais, residem no grau de reprovabilidade da prática e na magnitude de sua influência na disputa. Precedentes.” (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 318562, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 15/12/2021)



“3. O reconhecimento do abuso de poder demanda, de modo cumulativo, a prática da conduta desabonadora e a "gravidade das circunstâncias que o caracterizam", nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes.”

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060041949, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 23, Data 23/02/2023)



NOVIDADE RES. TSE Nº 23.735/24

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.



PRINCÍPIO DA IMPERSONALIDADE

O princípio da impersoalidade é extraído do art. 22, XIV, da LC 64/90, **segundo o qual serão punidos tanto o praticante do ato quanto aquele que se beneficiou da sua conduta abusiva, ainda que dela não tenha tido conhecimento.**

O princípio da impersonalidade **apenas é aceito, pela jurisprudência do TSE, para a desconstituição do mandato obtido de modo fraudulento, mas não para a cominação da inelegibilidade, a qual demanda a atuação pessoal do agente ou ao menos a sua anuência.**



PRINCÍPIO DA IMPERSONALIDADE

“7. Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV da LC 64/90, segundo o qual, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico o pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.” (RO 296-59/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 29.9.2016).



PRINCÍPIO DA IMPERSONALIDADE

“Sobre o candidato apenas beneficiário da conduta abusiva, que não participou diretamente dos fatos e nem com eles anuiu, não pode incidir a inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima, por ausência de contribuição com o ato ilícito. Precedentes.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 7562, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 230, Data 29/11/2019).



NOVIDADE RES. TSE Nº 23.735/24

Art. 10. Configurada a prática de ilícito de que trata este capítulo, serão aplicadas as sanções legais compatíveis com a ação ajuizada, independente de pedido expresso, observando-se o seguinte:

I - na ação de investigação judicial eleitoral, a procedência do pedido acarreta:

a) a cassação do registro ou do diploma da candidata ou do candidato diretamente beneficiada(o) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação, com a consequente anulação dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV);

b) a inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno da eleição em que se tenha comprovado o abuso, das pessoas que tenham contribuído para sua prática e que tenham figurado no polo passivo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 7.197/DF, DJe 7/12/2023);

c) a comunicação ao Ministério Público Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV); e

d) a determinação de providência que a espécie imponha, inclusive para a recomposição do erário se comprovado desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Tribunal, Superior Eleitoral, AIJE nº 0600814-85/DF, DJe 1º/8/2023).

ABUSO DO PODER NO DIREITO ELEITORAL

FORMAS TÍPICAS E ATÍPICAS

Prof. Me. Anna Paula Mendes

FORMAS TÍPICAS DE ABUSO DO PODER

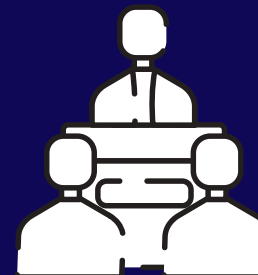
ART. 14, § 9º, CRFB; ARTS. 19 E 22 DA LC 64/90

PODER ECONÔMICO



Uso desmedido dos recursos financeiros, de modo a desequilibrar o pleito, e muitas vezes ligado ao desrepeito às regras de arrecadação e gastos em campanhas.

PODER POLÍTICO (ABUSO DE AUTORIDADE)



Utilização indevida dos aparatos do Estado com o intuito de influir em determinado pleito judicial.

USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL



Utilização de rádio, televisão, internet, jornais ou revistas para favorecer ou prejudicar algum candidato, partido ou coligação.

PODER ECONÔMICO



O abuso do poder econômico não está relacionado somente com os gastos de campanhas eleitorais e de propaganda eleitoral que ocorrem em desacordo com a Lei das Eleições, se relaciona também com a comprovação da gravidade da conduta, bem como seu potencial lesivo.

“Walber de Moura Agra sintetiza que não se deve confundir o conceito de abuso do poder econômico com os ilícitos de captação ilícita de sufrágio ou de irregularidade na arrecadação e gastos de campanha, previstos nos arts. 41-A e 30-A, da Lei nº 9.504/97. Isso ocorre porque, apesar de serem fenômenos parecidos, o abuso do poder está ligado à exorbitância dos recursos despendidos, que fogem dos parâmetros da razoabilidade, ao passo que as condutas dos citados arts. 41-A e 30-A não exigem o excesso para a caracterização, mas apenas o aspecto da subsunção do fato a norma”.

(MENDES, Anna Paula Oliveira. O abuso do poder no direito eleitoral: uma necessária revisão ao instituto. Fórum: 2022, p. 33 e 34)

PODER ECONÔMICO



NOVIDADE RESOLUÇÃO 23.735/24 DO TSE

Art. 6º, § 1º O abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão econômica pode ser examinado também como abuso do poder econômico.

(...)

§ 5º O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico. **(ASSÉDIO ELEITORAL)**

→ PODER POLÍTICO (ABUSO DE AUTORIDADE) ←



A doutrina define o abuso do poder político como o uso indevido **“dos aparatos do Estado com o intuito de influir em determinado pleito eleitoral”**.

“Para fins de caracterização da prática de abuso do poder político ou de autoridade, os Tribunais Eleitorais têm entendido pela necessidade de se verificar uma ação ou omissão praticada por (i) agente público, numa perspectiva lato sensu, e desde que este esteja (ii) no exercício das suas funções públicas.”

(MENDES, Anna Paula Oliveira. O abuso do poder no direito eleitoral: uma necessária revisitação ao instituto. Fórum: 2022, p. 43 e 44)

BINÔMIO: DESVIO DE FINALIDADE DA FUNÇÃO ESTATAL + BENEFÍCIO ELEITORAL

→ PODER POLÍTICO (ABUSO DE AUTORIDADE) ←



NOVIDADE RESOLUÇÃO 23.735/24 DO TSE

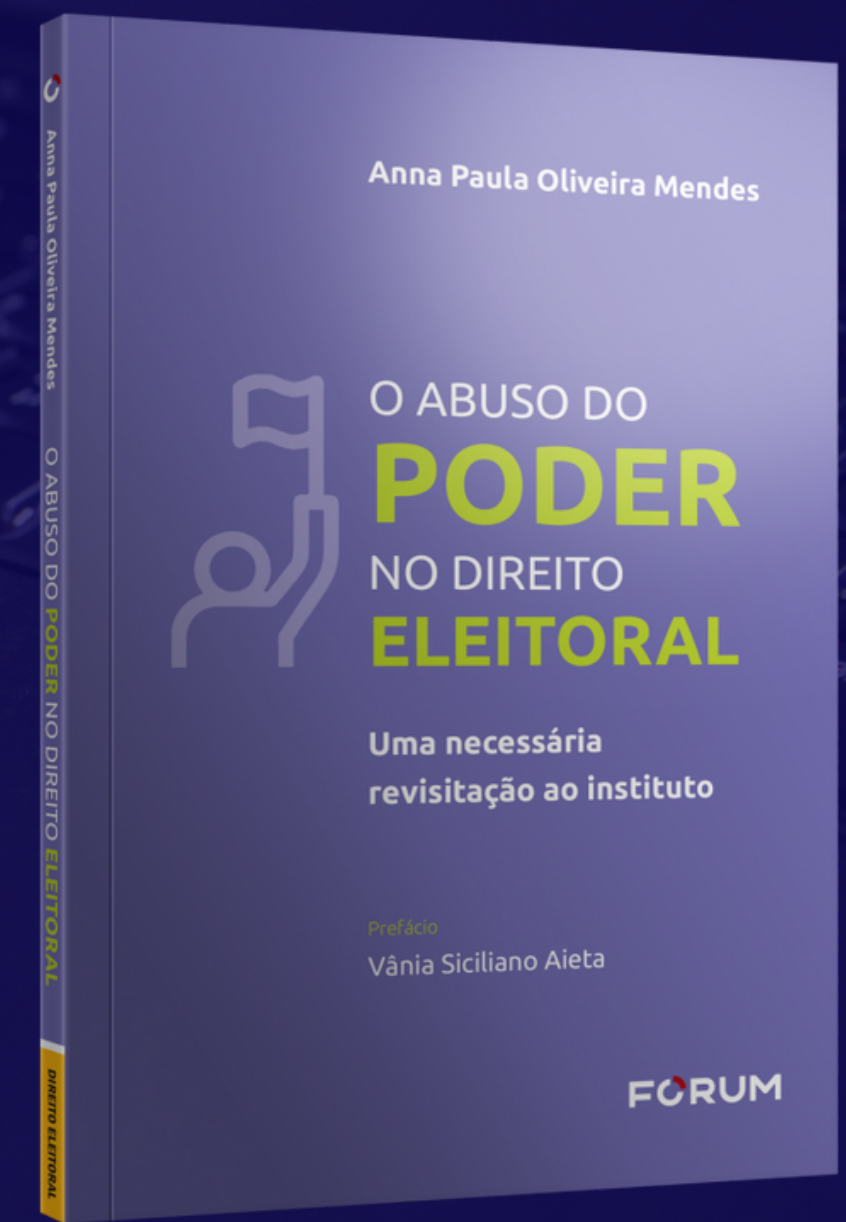
Art. 6º, § 6º Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 74).

Art. 37, § 1º da CRFB. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

“No direito eleitoral brasileiro, entende-se que o uso indevido dos meios de comunicação social, caso grave a violar a legitimidade do pleito, deve ser punido e coibido. Entretanto, os regimes a que se submetem os diversos meios de comunicação (rádio e tv, imprensa escrita e internet) dispensam tratamentos diferenciados por parte da justiça eleitoral quanto à sua regulação e, também, acerca da configuração da prática abusiva.”

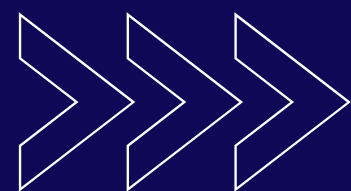
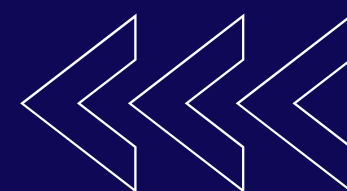
(MENDES, Anna Paula Oliveira. O abuso do poder no direito eleitoral: uma necessária revisão ao instituto. Fórum: 2022, p. 67 e 69)



O ABUSO DO PODER PODE SE DAR POR FORMAS NÃO ANTEVISTAS PELA LEGISLAÇÃO (FORMAS ATÍPICAS)?

"O abuso do poder , na seara eleitoral, tem o dom da metarmofose, podendo assumir várias formas para que a Justiça Eleitoral não o descubra"

Eduardo Bim



A doutrina passou a discutir, dentre as possíveis formas atípicas que o abuso do poder poderia assim, a figura do **"abuso do poder religioso"** e do **"abuso pela disseminação de fake news"**...

PREMISSAS BÁSICAS PARA A DISCUSSÃO A RESPEITO DAS FORMAS ATÍPICAS DO ABUSO DE PODER ...

- A procedência das ações que buscam o reconhecimento do abuso do poder importam na aplicação das penalidades **de cassação do registro ou diploma do candidato, e a consequente inelegibilidade por oito anos** (restrição a direitos políticos).
- Direitos políticos são espécies dos direitos fundamentais, e só **podem ser restringidos por lei**, em sentido formal (fruto do processo legislativo), que devem ser genéricas e abstratas, e respeitar o princípio da proporcionalidade.
- Não parece haver espaço para que o Poder Judiciário inove a ordem jurídica, sem amparo na lei, para decretar a descontinuação de um mandato eletivo e, eventualmente, a inelegibilidade (ativismo judicial).



A SOLUÇÃO POSSÍVEL PARA SE COIBIR AS FORMAS ATÍPICAS DO ABUSO DO PODER ...

“(...) Há, portanto, duas formas de se coibir as espécies atípicas de abuso do poder: i) **encarando que estas não são atípicas, mas representam novas roupagens de formas típicas**, ou ii) **mediante alteração legislativa que expressamente altere a temática e inclua eventual nova forma de abuso do poder no ordenamento.**”

(MENDES, Anna Paula Oliveira. O abuso do poder no direito eleitoral: uma necessária revisitação ao instituto. Fórum: 2022, p. 89)



**ANALISE A CONDOTA A SEGUIR SOB A
ÓTICA DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS:**

**DURANTE UM CULTO NA IGREJA
EVANGÉLICA, UM CASAL DE PASTORES
RECEBEM NO ALTAR DETERMINADO
CANDIDATO A VEREADOR, E FAZEM
UM DISCURSO AFIRMANDO QUE ELE É
O CANDIDATO QUE REPRESENTA OS
INTERESSES DA IGREJA, PEDEM VOTOS
E INDICAM QUE O MATERIAL DE
CAMPANHA SERÁ ENTREGUE NA
SAÍDA.**



LIBERDADE RELIGIOSA (ART. 5º,VI, CRFB)

**É INViolÁVEL A LIBERDADE DE
CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA, SENDO
ASSEGURADO O LIVRE EXERCÍCIO DOS
CULTOS RELIGIOSOS E GARANTIDA,
NA FORMA DA LEI, A PROTEÇÃO AOS
LOCAIS DE CULTO E A SUAS
LITURGIAS;**



LAICIDADE ESTATAL (ART. 19, I, CRFB)

É VEDADO À UNIÃO, AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS: ESTABELECEER CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS, SUBVENCIONÁ-LOS, EMBARAÇAR-LHES O FUNCIONAMENTO OU MANTER COM ELES OU SEUS REPRESENTANTES RELAÇÕES DE DEPENDÊNCIA OU ALIANÇA, RESSALVADA, NA FORMA DA LEI, A COLABORAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO.



O ESTADO LAICO É AQUELE QUE, EM CONTRAPONTO À IDEIA DE ESTADO CONFESSIONAL, NÃO POSSUI UMA RELIGIÃO OFICIAL.

POR SUA VEZ, ISSO NÃO SIGNIFICA QUE ESSE SERÁ UM ESTADO ATEU, OU QUE HAVERÁ UMA POSTURA ESTATAL DE HOSTILIDADE ÀS RELIGIÕES, MAS SIM QUE PROTEGE A LIBERDADE DE QUALQUER CRENÇA, INCLUSIVE A LIBERDADE DE DESCRENÇA, SEM CONFERIR BENESSES ESPECIAIS A UM CREDO DETERMINADO.



DANIEL SARMENTO AFIRMA QUE A LAICIDADE ESTATAL É UM PRINCÍPIO QUE OPERA EM DUAS DIREÇÕES: ALÉM DE GARANTIR UMA NÃO INGERÊNCIA DO ESTADO NA DOGMÁTICA RELIGIOSA, TAMBÉM “PROTEGE O ESTADO DE INFLUÊNCIAS INDEVIDAS PROVENIENTES DA SEARA RELIGIOSA, IMPEDINDO TODO TIPO DE CONFUSÃO ENTRE O PODER SECULAR E DEMOCRÁTICO”.

PARA O PROFESSOR, NÃO SE DEVE CONFUNDIR A LAICIDADE COM A ANIMOSIDADE DIANTE DA EXPRESSÃO PÚBLICA DE RELIGIÃO, QUE SERIA O LAICISMO.



**MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI CONCLUI
O SEGUINTE:**

**1) NÃO SÃO LEGÍTIMAS AS NORMAS QUE
PROÍBAM FIÉIS OU AUTORIDADES
RELIGIOSAS DE ASSUMIREM CARGOS
PÚBLICOS, INCLUSIVE OS ELETIVOS, OU
DE PARTICIPAREM DA POLÍTICA;**

**2) OS MOVIMENTOS RELIGIOSOS DEVEM
SER ENCARADOS COMO GRUPOS DE
INTERESSE, QUE DESEJAM CONVENCER A
SOCIEDADE QUANTO ÀS SUAS IDEIAS,
POIS TAMBÉM POSSUEM CONVICÇÕES
ACERCA DOS ASSUNTOS DE ORDEM
POLÍTICA.**



A ANÁLISE DO ABUSO DO PODER RELIGIOSO PELO TSE

A Corte possui alguns julgados sobre o tema, com proposições distintas, até que o seu entendimento foi pacificado no julgado do Respe 8285, Rel. Min. Facchin, de 2020.



**RO N° 537003, MIN. ROSA WEBER, DE
27/09/2018**

14. A UTILIZAÇÃO DO DISCURSO RELIGIOSO COMO ELEMENTO PROPULSOR DE CANDIDATURAS, INFUNDINDO A ORIENTAÇÃO POLÍTICA ADOTADA POR LÍDERES RELIGIOSOS - PERSONAGENS CENTRAIS CARISMÁTICOS QUE EXERCEM FASCINAÇÃO E IMPRIMEM CONFIANÇA EM SEUS SEGUIDORES -, A TUTELAR A ESCOLHA POLÍTICA DOS FIÉIS, INDUZINDO O VOTO NÃO SOMENTE PELA CONSCIÊNCIA PÚBLICA, MAS, PRIMORDIALMENTE, PELO TEMOR REVERENCIAL, NÃO SE COADUNA COM A PRÓPRIA LAICIDADE QUE INFORMA O ESTADO BRASILEIRO.



**RO N° 537003, MIN. ROSA WEBER, DE
27/09/2018**

18. PORQUE INSOFISMÁVEL O PODER DE INFLUÊNCIA E PERSUASÃO DOS MEMBROS DE COMUNIDADES RELIGIOSAS - SEJAM ELES SACERDOTES, DIÁCONOS, PASTORES, PADRES ETC -, A EXTRAPOLAÇÃO DESSA ASCENDÊNCIA SOBRE OS FIÉIS DEVE SER ENQUADRADA COMO ABUSO DE AUTORIDADE - TIPIFICADO NOS TERMOS DO ART. 22, XII, DA LC N° 64/1990, QUE VEIO A REGULAMENTAR O ART. 14, § 9º, DA CF - E SER SANCIONADA COMO TAL.



**RO Nº 537003, MIN. ROSA WEBER, DE
27/09/2018**

19. NESSA QUADRA, REVELAM-SE PASSÍVEIS, A PRINCÍPIO, DE CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE AUTORIDADE - CONSIDERADA A LIDERANÇA EXERCIDA E A POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLA DO CONCEITO - OS ATOS EMANADOS DE EXPOENTES RELIGIOSOS QUE SUBTRAÍAM, DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA NORMA, SITUAÇÕES ATENTATÓRIAS AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS, A SABER, A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES E A LIBERDADE DE VOTO (ART. 19 DA LC Nº 64/1990).

APESAR DA DISCUSSÃO CONSTAR DA EMENTA, ESTA NÃO FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA, POIS A SOLUÇÃO SE DEU PELO ABUSO DO PODER ECONÔMICO.



**RO Nº 537003, MIN. ROSA WEBER, DE
27/09/2018**

19. NESSA QUADRA, REVELAM-SE PASSÍVEIS, A PRINCÍPIO, DE CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE AUTORIDADE - CONSIDERADA A LIDERANÇA EXERCIDA E A POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLA DO CONCEITO - OS ATOS EMANADOS DE EXPOENTES RELIGIOSOS QUE SUBTRAÍAM, DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA NORMA, SITUAÇÕES ATENTATÓRIAS AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS, A SABER, A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES E A LIBERDADE DE VOTO (ART. 19 DA LC Nº 64/1990).

APESAR DA DISCUSSÃO CONSTAR DA EMENTA, ESTA NÃO FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA, POIS A SOLUÇÃO SE DEU PELO ABUSO DO PODER ECONÔMICO.



A REJEIÇÃO DA TESE DO ABUSO DO PODER RELIGIOSO (RESPE 8285/20, REL. MIN. FACCHIN)

EM 2020, A MAIORIA DOS MINISTROS DO TSE VOTOU NO SENTIDO DE QUE "O ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE RELIGIOSA NÃO EXISTE COMO FIGURA AUTÔNOMA". FICOU VENCIDO O RELATOR, MIN. EDSON FACCHIN, QUE PROPÔS QUE, A PARTIR DE 2020, FOSSE ASSENTADA A "**VIABILIDADE DO EXAME JURÍDICO DE FORMAS ATÍPICAS DO ABUSO DO PODER NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, ENGLOBANDO O ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE RELIGIOSA.**"



A REJEIÇÃO DA TESE DO ABUSO DO PODER RELIGIOSO (RESPE 8285/20, REL. MIN. FACCHIN)

"O CONSTITUINTE FOI EXPRESSO AO DELIMITAR A POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO 'ABUSO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO, CARGO OU EMPREGO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA', DE FORMA QUE A TERMINOLOGIA LEGAL DE 'ABUSO DE AUTORIDADE' NÃO PODE SE DISTANCIAR DA DENSIDADE EXPRESSAMENTE DELIMITADA NA NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR". VOTO DO MIN. TARCÍSIO VIEIRA



A REJEIÇÃO DA TESE DO ABUSO DO PODER RELIGIOSO (RESPE 8285/20, REL. MIN. FACCHIN)

PARA O MIN. JORGE MUSSI, "HÁ A POSSIBILIDADE DE SE “PUNIR O ABUSO DE PODER PRATICADO POR AUTORIDADE RELIGIOSA QUANDO ELE SE REVESTE DAS FIGURAS TÍPICAS PREVISTAS NO ART. 14, §9º, DA CF E NO ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90, OU SEJA, QUANDO VERIFICADA A OCORRÊNCIA DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO OU MUDIÁTICO”. **PARA O MINISTRO, O “SANCIONAMENTO DO ‘ABUSO DO PODER RELIGIOSO’ DEVE DECORRER DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, TENDO EM VISTA A MAGNITUDE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE RELIGIOSA EM SUAS DIVERSAS DIMENSÕES”**



“1. EXISTENTES OUTROS MECANISMOS APTOS A SANCIONAR CONDUTAS IRREGULARES EVENTUALMENTE PERPETRADAS POR INSTITUIÇÕES E LÍDERES ECLESIAÍSTICOS NO DECURSO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS, RESULTA INVIÁVEL A COMPREENSÃO DO ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE RELIGIOSA COMO CATEGORIA ILÍCITA AUTÔNOMA, DESIGNADAMENTE EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE ALUSÃO EXPRESSA NO MARCO REGULATÓRIO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

2. A PRÁTICA DO ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE RELIGIOSA, CONQUANTO NÃO DISCIPLINADA LEGALMENTE, PODE SER SANCIONADA QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO PERMITAM O ENQUADRAMENTO DA CONDUTA EM ALGUMA DAS FORMAS POSITIVADAS DE ABUSO, SEJA DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO OU DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.” (RESPE 8285/20, REL. MIN. FACCHIN)

PARA DEBATER...

**EM UM CONTEXTO DE MALVERSAÇÃO DAS NOVAS
TECNOLOGIAS DA COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO,
INCLUSIVE POR MEIO DA DISSEMINAÇÃO DE
DESINFORMAÇÃO, A INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO
NO DEBATE PÚBLICO DIGITAL É LEGÍTIMA OU VIOLA
A LIBERDADE DE EXPRESSÃO?**



FILTRAGEM DE CONTEÚDO E ALGORITMOS

As redes sociais, por meio de uso de algoritmos, promovem **uma filtragem personalizada de conteúdo**, fazendo com que chegue ao usuário-eleitor apenas as informações que sejam de seu maior interesse, afastando-os de conteúdos contrários às suas opiniões, o que diminui consideravelmente a ideia de contraditório eleitoral.

Eli Parisier utiliza o termo “bolha dos Filtros” para o que ele define como “um universo exclusivo de conteúdo para cada usuário”.



O CASO CAMBRIDGE ANALYTICA E A INFLUÊNCIA NAS ELEIÇÕES DE TRUMP (2016) E BREXIT (2016)

Informações de mais de **50 milhões de pessoas** foram utilizadas sem o consentimento delas pela empresa americana Cambridge Analytica para fazer propaganda política.

Os dados foram coletados por meio de um teste de personalidade feito por cerca de 270 mil usuários do Facebook, a maioria eleitores norte-americanos;



O CASO CAMBRIDGE ANALYTICA E A INFLUÊNCIA NAS ELEIÇÕES DE TRUMP (2016) E BREXIT (2016)

Problema central do caso: o aplicativo também coletou as informações dos amigos de Facebook das pessoas que fizeram o teste;

Os dados vendidos à Cambridge Analytica teriam sido usados para catalogar o perfil das pessoas e, então, **direcionar, de forma mais personalizada**, materiais pró-Trump e mensagens contrárias à adversária dele, a democrata Hillary Clinton (**microtargeting ou microdirecionamento**).

A ERA DA PÓS-VERDADE

Pós-verdade: relativo ou referente a circunstâncias nas quais os fatos objetivos são menos influentes na opinião pública do que as emoções e as crenças pessoais.

Escolhida como a palavra do ano de 2016 pelo Dicionário Oxford.

The word "FACT" is spelled out using four white dice with black lettering, arranged horizontally on a solid orange background. The dice are slightly offset and cast a soft shadow. The letters are: F (top face), A (top face), C (top face, K on bottom face), and T (top face, E on bottom face).

AMIGO, ESSA
NOTÍCIA É
FAKE NEWS.

NÃO IMPORTA,
ELA É CONVENIENTE
PRA MIM!



FAKE NEWS: O PROBLEMA DO CONCEITO

Conceito polissêmico, aparecendo das seguintes formas: notícia falsa; notícia fraudulenta; reportagem deficiente ou parcial; agressão a alguém ou a alguma ideologia;

Conceito que foi apropriado por personagens políticos para desconsiderar reportagens que não seriam de seu interesse. Doutrina sugere a substituição por “**desinformação**” ou “**desordem informacional**”.



FAKE NEWS: O PROBLEMA DO CONCEITO

Diogo Rais: “(...) talvez um conceito aproximado do direito, porém distante da polissemia empregada em seu uso comum, poderia ser identificada em **uma mensagem propositalmente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem.**” (RAIS, Diogo. Fake news e eleições, em: fake news. A conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 27)

The word "FAKE" is displayed using four white dice with black lettering, arranged horizontally against a solid orange background. The dice are slightly offset and cast a soft shadow. The letters are: F (top face), A (top face), K (bottom face), and E (bottom face).

3 TIPOS DE DESORDEM INFORMACIONAL (CLAIRE WARDLE E HOSSEIN DERAKHSHAN)

1) *Misinformation*: informação que é falsa, mas não foi criada com a intenção de causar algum dano, ou seja, quando erros são cometidos de modo não intencional, o que se dá, por exemplo, quando datas, estatísticas e traduções não são fidedignas ou quando uma sátira é levada a sério.

The word "FAKE" is displayed using four white dice with black lettering, arranged horizontally against a solid orange background. The dice are slightly offset and cast a soft shadow. The letters are: F (top face), A (top face), C (top face, K on bottom face), and T (top face, E on bottom face).

3 TIPOS DE DESORDEM INFORMACIONAL (CLAIRE WARDLE E HOSSEIN DERAKHSHAN)

2) *Dis-information*: remete a uma informação falsa que foi criada deliberadamente com a intenção de provocar dano à pessoa, grupo social, organização ou país, como é o caso de vídeo ou áudio com conteúdo totalmente fabricado ou deliberadamente manipulado, ou a criação intencional de teorias da conspiração ou rumores.



FAKTE

3 TIPOS DE DESORDEM INFORMACIONAL (CLAIRE WARDLE E HOSSEIN DERAKHSHAN)

3) *Malinformation*: informação que é baseada na realidade, mas utilizada para causar dano à pessoa, organização ou país, o que é o caso de pornografia da vingança ou quando o contexto, data ou tempo é deliberadamente alterado



FACTE

NOVIDADE: RESOLUÇÃO TSE N° 23.732/2024

Art. 9º-C, Res. nº 23.610/19. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, **de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.**



FAKTE

O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO CONTEXTO ELEITORAL BRASILEIRO

PROBLEMA: NÃO HÁ, NO BRASIL, LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA VERSANDO SOBRE FAKE NEWS (PL DAS FAKE NEWS – 2630/2020).

ART. 58, LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES):

ART. 58. A PARTIR DA ESCOLHA DE CANDIDATOS EM CONVENÇÃO, É **ASSEGURADO O DIREITO DE RESPOSTA** A CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO ATINGIDOS, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA, **POR CONCEITO, IMAGEM OU AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA**, DIFUNDIDOS POR QUALQUER VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO CONTEXTO ELEITORAL BRASILEIRO

ART. 19, LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET):

ART. 19. COM O INTUITO DE ASSEGURAR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPEDIR A CENSURA, O PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET SOMENTE PODERÁ SER RESPONSABILIZADO CIVILMENTE POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS SE, APÓS ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA, NÃO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS PARA, NO ÂMBITO E NOS LIMITES TÉCNICOS DO SEU SERVIÇO E DENTRO DO PRAZO ASSINALADO, TORNAR INDISPONÍVEL O CONTEÚDO APONTADO COMO INFRINGENTE, RESSALVADAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS EM CONTRÁRIO.

O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO CONTEXTO ELEITORAL BRASILEIRO

ART. 22, LC 64/90:

ART. 22. QUALQUER PARTIDO POLÍTICO, COLIGAÇÃO, CANDIDATO OU MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PODERÁ REPRESENTAR À JUSTIÇA ELEITORAL, DIRETAMENTE AO CORREGEDOR-GERAL OU REGIONAL, RELATANDO FATOS E INDICANDO PROVAS, INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS E PEDIR ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL PARA APURAR USO INDEVIDO, DESVIO OU ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU DO PODER DE AUTORIDADE, OU UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO OU DE PARTIDO POLÍTICO [...];



**A DISSEMINAÇÃO DE
DESINFORMAÇÃO PODE
CONFIGURAR JUSTA CAUSA
PARA O ABUSO DO PODER?**



CASO FRANCISCHINNI

“O caput do art. 22 da LC 64/90 fornece um conceito aberto de meios de comunicação social, sem restrições de enquadramento quanto ao formato ou eventual autorização do poder público para o seu funcionamento ou operação”. Desse modo, consignou que a lei permite enquadrar as condutas praticadas por intermédio dos instrumentos de comunicação em massa como ilícitas.”

RO 0603975-98.2018.6.16.0000 (TSE, j. em out de 2021).



JULGAMENTO CHAPA BOLSONARO E MOURÃO

“O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato pode configurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do artigo 22 da LC 64/1990 [Lei de Inelegibilidade], a depender da efetiva gravidade da conduta, que será examinada em cada caso concreto”.

AIJES 0601968-80 e 0601771-28, Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, j. em out de 2021.

DESINFORMAÇÃO INTER PARTES E DESINFORMAÇÃO ANTISSISTEMA

Desinformação inter partes: narrativas fraudulentas, ameaçadoras, odiosas ou violentas contra candidatos, partidos ou correntes adversárias.

Objetivo: auferir vantagens ilícitas na disputa concorrencial.

The word "FAKE" is displayed using four white dice with black lettering, arranged horizontally on a solid orange background. The dice are slightly offset and cast a soft shadow. The letters are: F (top face), A (top face), K (bottom face), and E (bottom face).

DESINFORMAÇÃO INTER PARTES E DESINFORMAÇÃO ANTISISTEMA

Desinformação antissistema: contra os organismos eleitorais e suas autoridades, produtos ou serviços.

Objetivo: fomentar a desconfiança contra as instituições de garantia, como medida indutora de respostas multitudinárias viscerais e de desestabilização política (ZILIO, CARVALHO E ALVIM).



FACTE

NOVIDADE: RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/24

ART. 6º A APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER EM AÇÕES ELEITORAIS EXIGE A INDICAÇÃO DE MODALIDADE PREVISTA EM LEI, SENDO VEDADA A DEFINIÇÃO JURISPRUDENCIAL DE OUTRAS CATEGORIAS ILÍCITAS AUTÔNOMAS.

[...]

§ 3º O USO DE APLICAÇÕES DIGITAIS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS VISANDO PROMOVER DISPAROS EM MASSA, COM DESINFORMAÇÃO, FALSIDADE, INVERDADE OU MONTAGEM, EM PREJUÍZO DE ADVERSÁRIA(O) OU EM BENEFÍCIO DE CANDIDATA(O) CONFIGURA ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, AIJES Nº 0601968-80 E Nº 0601771-28, JULGADAS EM 28/10/2021).

§ 4º A UTILIZAÇÃO DA INTERNET, INCLUSIVE SERVIÇOS DE MENSAGERIA, PARA DIFUNDIR INFORMAÇÕES FALSAS OU DESCONTEXTUALIZADAS EM PREJUÍZO DE ADVERSÁRIA(O) OU EM BENEFÍCIO DE CANDIDATA(O), OU A RESPEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA JUSTIÇA ELEITORAL, PODE CONFIGURAR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, TAMBÉM ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO.

PARÂMETROS PARA A GRAVIDADE NO PROJETO DO NCE

ART. 631. NO CASO ESPECÍFICO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, O EXAME DA GRAVIDADE LEVARÁ AINDA EM CONSIDERAÇÃO, ENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

- I - A NATUREZA DAS PLATAFORMAS ENVOLVIDAS;
- II - A MAGNITUDE DA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO;
- III - A CAPACIDADE DE PENETRAÇÃO DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS, MEDIDA PELA TIRAGEM, VOLUME DIÁRIO DE ACESSOS OU NÍVEL DE AUDIÊNCIA, CONFORME O CASO;
- IV - A EXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES DE MONOPÓLIO OU QUASE-MONOPÓLIO DO MERCADO INFORMATIVO NA REGIÃO DO PLEITO;
- V - A INCIDÊNCIA DE PRÁTICAS DE FALSEAMENTO, MANIPULAÇÃO, CRIMES CONTRA A HONRA OU ILÍCITOS AFINS;
- VI - O ÍNDICE DE REITERAÇÃO DAS EMISSÕES TENDENCIOAS;
- VII - O LAPSO TEMPORAL DA COMUNICAÇÃO;
- VIII - A INCIDÊNCIA DE ACUSAÇÕES OU DENÚNCIAS DE ÚLTIMA HORA, COM O FIM DE INVIABILIZAR A VEICULAÇÃO DE DESMENTIDOS OU VERSÕES CONTRAPOSTAS;
- IX - A IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS QUE FIGUREM COMO GESTORES, EMPREGADOS, SÓCIOS OU PROPRIETÁRIOS DIRETOS OU INDIRETOS DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS.

AIJE PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO: ABUSO DO PODER POLÍTICO?

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. 1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. **2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.** Recurso especial provido. Respe nº 149 - PI, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, DJe 21/10/2015.

AIJE PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO: ABUSO DO PODER POLÍTICO?

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.[...] 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. 5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido. Respe nº 24342 - PI, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 11/10/2016.

AIJE PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO: ABUSO DO PODER POLÍTICO?

No voto vista da Min. Luciana Lóssio, corroborado no voto do Min; Herman Benjamin, foi explorada a análise da burla à cota de gênero pela perspectiva do abuso do poder político praticado pelos líderes partidários:

“Desse modo, coloco-me de acordo com o raciocínio desenvolvido pela doutrina acima destacada, no sentido de que o conceito de abuso do poder político e de autoridade a ser combatido em AIJE, visa garantir a lisura e normalidade do pleito, e deve ser construído a partir de uma interpretação que permita ao operador do direito, diante das nuances do caso concreto, verificar se houve ou não o abuso de poder à luz dos princípios e garantias envolvidos.

Até porque, como o legislador não consegue prever todas as hipóteses de abuso de poder, o delineamento das condutas abusivas só ocorrerá diante do caso concreto, em que a ofensa à legitimidade do pleito reclamará sua tutela.

Tal raciocínio me leva a concluir que, no caso dos autos, o poder do partido ou da coligação e de seus membros pode ter influenciado diretamente o processo eleitoral, ferindo sua lisura, consubstanciado no lançamento fictício de candidaturas femininas para demonstrar o cumprimento de exigência legal.

É fato que o partido político e as coligações detêm parcela de poder político, não só porque recebem e administram verbas públicas provenientes do Fundo Partidário, para utilização, inclusive, nas eleições, mas, principalmente, porque efetivamente exercem poder político em face do eleitorado, dada sua indispensável participação no processo eleitoral e democrático.”

AIJE PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO: ABUSO DO PODER POLÍTICO?

NOVIDADE RESOLUÇÃO 23.735/24 DO TSE

QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS AO RECONHECIMENTO DA FRAUDE?

RESOLUÇÃO 23.735/24 do TSE, art. 8º, § 5º A fraude à cota de gênero **acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos**, a **invalidação da lista** de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a **anulação dos votos nominais e de legenda**, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

AIJE PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO: ABUSO DO PODER POLÍTICO?

QUAIS OS INDÍCIOS DA FRAUDE?

“À luz do julgamento do AgR–REspEl nº 0600651–94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000124, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 177, Data 13/09/2022)

AIJE PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO: ABUSO DO PODER POLÍTICO?

NOVIDADE RESOLUÇÃO 23.735/24 DO TSE

QUAIS OS INDÍCIOS DA FRAUDE?

RESOLUÇÃO 23.735/24 do TSE, art. 8º, § 2º **A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio** são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, **conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.**

Tribunal Superior Eleitoral

AIJE PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO: ABUSO DO PODER POLÍTICO?

NOVIDADE RESOLUÇÃO 23.735/24 DO TSE

QUAIS OS INDÍCIOS DA FRAUDE?

RESOLUÇÃO 23.735/24 do TSE, art. 8º, § 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores **como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.**

Tribunal Superior Eleitoral

AIJE PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO: ABUSO DO PODER POLÍTICO?

NOVIDADE RESOLUÇÃO 23.735/24 DO TSE

QUAIS OS INDÍCIOS DA FRAUDE?

RESOLUÇÃO 23.735/24 do TSE, art. 8º § 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, **dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.**

Tribunal Superior Eleitoral

AIJE PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO: ABUSO DO PODER POLÍTICO?

A INELEGIBILIDADE DEVE RECAIR SOBRE OS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS?

O TSE reconhece a inelegibilidade do dirigente partidário quando há provas de que ele praticou ou anuiu com a fraude: "5. Como explanado na decisão atacada, a partir dos fragmentos da decisão judicial prolatada na AIME, citados no acórdão regional, verifica-se que o agravante, ao participar, em 11.8.2016, na condição de presidente do Partido Social Brasileiro, juntamente com os demais representantes das agremiações integrantes da coligação cassada, da reunião em que foram indicadas, para supostas vagas remanescentes, candidaturas femininas, somente para, de forma ilícita, viabilizar as candidaturas masculinas previamente escolhidas, **praticou ou, no mínimo, anuiu à fraude à cota de gênero, o que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, desperta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, , da LC nº 64/90. Precedentes.**" (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600103-74.2020.6.18.008, Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 06/05/2021).

No entanto, **o Tribunal firmou o entendimento de que os dirigentes não são litisconsortes necessários, mas sim facultativos** (Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº060155898, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/08/2023).